SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011443-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Marcelo Augusto Pedro

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCELO AUGUSTO PEDRO propôs ação de concessão de benefício previdenciário – auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que no dia 02/04/2015, ao sair do trabalho, foi vítima de acidente de trânsito. Que em consequência disso teve politraumatismo, lesões no tórax, queixo e fratura no joelho direito, sendo submetido a procedimentos cirúrgicos que acarretaram na sua incapacidade laborativa. Administrativamente recebeu auxílio-doença até 02/08/2015. Permaneceu com sequelas, tendo sua capacidade laborativa diminuída. Requereu a concessão do auxilio acidente, desde a data da cessação do auxilio doença e a gratuidade da justiça.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 09/28.

Procedimento isento de custas judiciais. Determinada a realização de perícia técnica (fl. 29).

Citado (fl. 34), o requerido apresentou contestação (fls. 35/44). Alegou que não estão presentes os requisitos essenciais à caracterização do acidente de trabalho, bem como para o recebimento do auxilio acidente. Que não há incapacidade ou perda da capacidade laborativa. Que, caso comprovada a redução da capacidade, o termo inicial para o pagamento deverá ser a data da apresentação do laudo em juízo. Impugnou a antecipação da tutela. Requereu a realização de perícia médica e a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 45/57.

Réplica às fls. 61/63.

Laudo pericial juntado às fls. 90/95.

Manifestações sobre o laudo (fls. 102/103 e 104).

Esclarecimentos do perito às fls. 118/119.

Nova manifestação da parte autora às fls. 123/124.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior dilação probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Nesse sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Tendo em vista a natureza da ação, e visando a melhor solução da questão por este juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 90/95) é conclusivo, demonstrando que (fl.93):

"O periciado sofreu acidente de carro em 2/4/15. Sofreu trauma no joelho direito. Nos documentos do INSS, há referência a artrite séptica que teria causado a necessidade de cirurgia. Ou seja, houve ferimento na pele, uma bactéria entrou no joelho e causou infecção na articulação. Foi feita cirurgia de limpeza com sucesso. Neste momento não há restrição articular, desuso ou redução de força. Não há sequela. Não se comprova ser acidente de trajeto. **Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa**." (grifo meu).

Em que se pese a insatisfação do requerente, o trabalho pericial foi realizado a contento, embasado e bem fundamentado, com lastro em exame e documentação, concluindo com clareza pela inexistência de invalidez permanente ou redução da capacidade laborativa, que reduza ou comprometa sua capacidade funcional, sendo o que basta.

Os requisitos para a obtenção do auxílio requerido são objetivos sendo necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação, nos moldes do art. 43, do Decreto nº 3.048/99.

Desnecessária qualquer outra prova; a ação deve analisar o binômio incapacidade/nexo causal, o que já está devidamente esclarecido. As constatações do laudo deixam

evidente que o requerente não possui doença incapacitante atual advinda de seu acidente de trabalho, por esta razão, não pode o INSS ser onerado de forma indevida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Descabida condenação em custas, despesas processuais e honorários sucumbências, nos moldes do art. 129, parágrafo único, da lei nº 8.213/91.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA